Valor: R$ 184.316.326,20
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:22:57

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE CAIAPÔNIA

1ª VARA JUDICIAL (CÍVEL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL, INFÂNCIA E JUVENTUDE INFRACIONAL E FAMÍLIA E SUCESSÕES)

Avenida Manoel Dias Marques, 90, Qd. 62, Lt. 27, Setor Nova Caiapônia, CEP 75850-000

(62) 3611-0332 (WhatsApp Business) / (62) 3611-0331 / comarcadecaiaponia@tjgo.jus.br

Processo n.º: 5328787-43.2024.8.09.0023

Polo ativo: NARCELOS BORGES GUERREIRO

Este ato judicial possui força de mandado de citação/intimação, ofício, alvará judicial inclusive, carta precatória, nos termos do art. 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Art. 136. Fica autorizada a adoção do despacho - mandado pelos magistrados, o qual consiste na prolação de ato decisório cujo teor sirva automaticamente de instrumento de citação, intimação, ofício ou alvará judicial, com exceção do alvará de soltura, por incompatibilidade com a Resolução n.º 417/2021 do Conselho Nacional de Justiça e com o Código de Processo Penal.

DECISÃO

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta por **NARCELOS BORGES GUERREIRO, LUANA DIAS DE FREITAS GUERREIRO, SEBASTIÃO FELIPE GUERREIRO** e **DELMINDO ANTÔNIO DE MORAES NUNES**, representantes do denominado “Grupo Guerreiro”, partes devidamente qualificadas na exordial.

A decisão de mov. 589, proferida em 23/01/2026, a homologou o Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores, com a consequente concessão da recuperação judicial aos autores.

Nas mov. 679 e 684, as empresas **TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S.A.** e **TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS MERCANTIS XXV S.A.** comunicaram a este juízo a aquisição, por cessão, de créditos anteriormente titularizados, respectivamente, por **Bayer S.A.** e **Monsanto do Brasil Ltda**.

O Administrador Judicial opinou, inicialmente, pela necessidade de regularização da representação processual das cedentes (mov. 691).

As cessionárias juntaram novos documentos societários na mov. 699.

O Administrador Judicial, em nova manifestação (mov. 705), que as irregularidades foram sanadas, opinando favoravelmente à homologação das cessões e à sucessão processual das credoras.

Valor: R$ 184.316.326,20
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:22:57

A decisão de mov. 707 homologou as referidas cessões de crédito e determinou a sucessão processual das credoras **Bayer S.A.** e **Monsanto do Brasil Ltda.** pelas cessionárias.

A petição de mov. 720, a credora **ICL AMÉRICA DO SUL S/A** reitera pedido de exclusão de seu nome do cadastro do processo, tendo em vista cessão de crédito já comunicada nos autos (mov. 165, 363 e 585).

Nas movs. 690, 721, 722, 723 e 724, foram juntados ofícios e decisões proferidas nos Agravos de Instrumento nº 5089943-37.2026.8.09.0023 e nº 5122751-95.2026.8.09.0023, e respectivos Embargos de Declaração, por meio dos quais o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás suspendeu os efeitos da decisão de homologação do PRJ e analisou a legalidade de suas cláusulas.

É o relatório. Decido.

Da exclusão da credora ICL América do Sul S/A do cadastro processual:

A credora **ICL AMÉRICA DO SUL S/A** reitera, no mov. 720, pedido para que seu nome e o de seus procuradores sejam excluídos do cadastro de partes deste processo, a fim de cessar o recebimento de intimações.

Alega que seu crédito foi cedido a terceiro, conforme já comunicado nos autos por diversas vezes (mov. 165, 363 e 585), com parecer do Administrador Judicial a respeito (mov. 464).

Considerando que a cessão de crédito já foi devidamente noticiada e processada, o pedido da peticionária é medida que se impõe, em observância aos princípios da economia e da eficiência processual, a fim de evitar a prática de atos desnecessários e o tumulto processual.

Do estado atual do processo

Verifica-se que, por decisão proferida na mov. 589, este Juízo homologou o Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores, concedendo a recuperação judicial ao Grupo Guerreiro.

Posteriormente, sobreveio decisão liminar proferida no Agravo de Instrumento nº 5089943-37.2026.8.09.0023, comunicada na mov. 690, suspendendo os efeitos da referida decisão homologatória.

Na sequência, foram acostados aos autos os acórdãos proferidos nos Agravos de Instrumento nº 5089943-37.2026.8.09.0023 e nº 5122751-95.2026.8.09.0023 (movs. 721 e 722), bem como os respectivos julgamentos dos embargos de declaração (movs. 723 e 724), os quais definiram, de forma definitiva, os limites de eficácia da decisão homologatória.

No julgamento do Agravo de Instrumento nº 5089943-37.2026.8.09.0023, interposto pelo Banco do Brasil S.A., o Tribunal de Justiça conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, mantendo hígida a homologação do Plano de Recuperação Judicial e a concessão da recuperação judicial, ao reconhecer o preenchimento dos requisitos previstos no art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 para a aplicação do instituto do *cram down*.

Na oportunidade, restou igualmente assentado que a discussão acerca da natureza concursal do crédito cedido pela Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Rio Verde e Região Ltda. – SICOOB Empresarial encontrava-se definitivamente acobertada pela coisa julgada formada no Incidente de Impugnação de Crédito nº 5862435-54.2024.8.09.0023.

Valor: R$ 184.316.326,20
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:22:57

Todavia, o acórdão reconheceu a ineficácia, exclusivamente em relação ao Banco do Brasil S.A., das cláusulas do plano que impliquem supressão, suspensão, substituição ou liberação das garantias prestadas por coobrigados, fiadores, avalistas ou terceiros garantidores, bem como daquelas que estendam a tais terceiros os efeitos da novação, da quitação ou da liberação decorrentes do plano sem a expressa anuência do respectivo credor.

Posteriormente, no julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal acolheu parcialmente o recurso interposto pelo Grupo Guerreiro, conferindo efeitos infringentes apenas para explicitar que tal ressalva não alcança as garantias fidejussórias reciprocamente prestadas entre os próprios recuperandos submetidos à consolidação substancial, as quais se extinguem de pleno direito por força do art. 69-K, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Esclareceu, ainda, que permanecem hígidas as garantias prestadas por terceiros estranhos à consolidação substancial, assim como as garantias reais, cuja modificação depende da anuência expressa do respectivo titular, na forma do art. 69-K, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

Os embargos opostos pelo Banco do Brasil S.A. foram acolhidos apenas para fins de esclarecimento, sem alteração do resultado do julgamento.

Situação substancialmente idêntica verificou-se no Agravo de Instrumento nº 5122751-95.2026.8.09.0023, interposto pelo Banco Bradesco S.A.

Naquele julgamento, o Tribunal igualmente preservou a homologação do plano e manteve válidas as condições econômicas aprovadas pelos credores, dentre elas a equalização dos encargos financeiros, o prazo de carência para purgação da mora, as condições estabelecidas para os credores da Classe III e o deságio previsto para antecipação de parcelas.

Consignou, ainda, que eventual constituição e alienação de Unidades Produtivas Isoladas deverá observar, quando de sua efetiva implementação, os requisitos previstos nos arts. 60 e 142 da Lei nº 11.101/2005.

Também nesse julgamento foi reconhecida a ineficácia, exclusivamente em relação ao Banco Bradesco S.A., das cláusulas que importem supressão, substituição, suspensão ou liberação das garantias prestadas por coobrigados, fiadores, avalistas ou terceiros garantidores, bem como daquelas que lhes estendam os efeitos da novação, da quitação, do cancelamento de protestos ou da baixa de títulos, sem a respectiva anuência.

Os embargos de declaração posteriormente opostos pelo Grupo Guerreiro foram igualmente acolhidos em parte, para consignar que tal ressalva não alcança as garantias fidejussórias prestadas entre os próprios recuperandos submetidos à consolidação substancial, permanecendo aplicável, quanto a estas, a disciplina prevista no art. 69-K, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Nesse contexto, verifica-se que ambos os recursos foram definitivamente julgados, encontrando-se certificado o respectivo trânsito em julgado.

Por conseguinte, cessa a eficácia suspensiva anteriormente atribuída às decisões recorridas, restabelecendo-se integralmente os efeitos da decisão de mov. 589, permanecendo apenas as ressalvas expressamente fixadas pelo Tribunal de Justiça em favor do Banco do Brasil S.A. e do Banco Bradesco S.A., cada qual nos estritos limites subjetivos definidos nos respectivos julgados.

Desse modo, impõe-se o regular prosseguimento do feito, incumbindo à Administração Judicial dar continuidade à fiscalização do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, na

forma dos arts. 22 e 61 da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo da apreciação das habilitações e impugnações de crédito ainda pendentes.

Ante o exposto:

(a) **DEFIRO** o pedido formulado pela credora **ICL AMÉRICA DO SUL S/A** (mov. 720) e **DETERMINO** à serventia que promova a exclusão de seu nome e de seus procuradores do cadastro de partes deste processo, cessando, a partir de então, o envio de futuras intimações;

(b) Considerando o trânsito em julgado dos acórdãos proferidos nos Agravos de Instrumento nº 5089943-37.2026.8.09.0023 e nº 5122751-95.2026.8.09.0023, bem como das respectivas decisões proferidas nos embargos de declaração, **DECLARO** cessada a eficácia suspensiva anteriormente atribuída aos recursos, restabelecendo-se a eficácia da decisão de mov. 589, observadas as ressalvas fixadas pelo Tribunal de Justiça em favor do Banco do Brasil S.A. e do Banco Bradesco S.A., nos limites dos respectivos julgados;

(c) **DETERMINO** o regular prosseguimento da presente recuperação judicial, incumbindo à Administração Judicial prosseguir na fiscalização do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, nos termos dos arts. 22 e 61 da Lei nº 11.101/2005, bem como no acompanhamento das habilitações e impugnações de crédito ainda pendentes; e

(d) **COMUNIQUE-SE** o inteiro teor desta decisão à Administração Judicial e as partes para ciência do restabelecimento da eficácia da decisão de mov. 589 e das ressalvas fixadas pelo Tribunal de Justiça nas decisões proferidas em sede recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caiapônia/GO, datado e assinado digitalmente.

EDUARDO GUIMARÃES DE MORAIS
Juiz de Direito
(Decreto Judiciário n. 2.372/2023)

1

Valor: R$ 184.316.326,20
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:22:57

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/07/2026 15:59:51
Assinado por EDUARDO GUIMARAES DE MORAIS
Localizar pelo código: 109087625432563873142657863, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p